



Lei 746/2020

de 27 (vinte e sete) de maio de 2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 239, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS – PREV ABADIA, REFORMULA O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O SEU PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sr. Romes Gomes e Silva, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 4º.

§4º. O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao PREV ABADIA.

§5º. O segurado que obtiver aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

.....

Art. 16.

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

.....

Art. 23. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, para o exercício de atividade pública municipal e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§1º. Para a concessão da aposentadoria, prevista no *caput* deste artigo, o servidor deverá ter sido primeiramente readaptado de função, devendo ser comprovada a sua ineficácia, nesse processo readaptativo.

§2º. Outro requisito obrigatório para a concessão deste amparo é que o segurado deve apresentar laudo médico expedido por especialista da doença incapacitante, contendo o CID da doença e demais informações que forem necessárias.



§3º. O segurado será submetido a Perícia Médica Oficial do PREV ABADIA que irá analisar se está configurada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo e ainda verificada a impossibilidade de readaptação de função.

§4º. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá do período de carência observado no estágio probatório, salvo os casos de acidente de trabalho, devidamente comprovado.

§5º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, deverá obrigatoriamente passar por avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§6º. O PREV ABADIA promoverá a avaliação, prevista no parágrafo anterior, anualmente, através de Perícia Oficial.

.....

Art. 40. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária integral estabelecidas nos arts. 26, 28, 30 e 110, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, pago pelo órgão empregador, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 24.

§1º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput*, mediante opção expressa pela permanência em atividade, a ser protocolizado pelo segurado.

.....

Art. 95.

§2º.

IV – ter ensino superior;

....

VIII – possuir experiência de, no mínimo, dois anos, conforme as especificidades de cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, jurídica, administrativa, contábil, fiscalização,



atuarial ou auditoria.

.....

§4º. Fica prorrogado pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação da presente lei, os mandatos de todos os componentes do RPPS.

.....

Art. 97. Decai em 05 (cinco) anos o direito ao qualquer pedido de benefício previdenciário e prescreverão, as prestações respectivas não pagas e nem na época própria reclamadas, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 2º. Adiciona os artigos 23A, 23B e 95F à Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

Art. 23A. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde.

§1º. Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e não estando em condições de reassumir o cargo, deverá ser aberto pelo órgão empregador processo de readaptação.

§2º. O servidor deverá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§4º. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho.

§5º. Se a lesão ou doença ocorreu antes do segurado filiar-se ao PREV ABADIA não será conferido o direito a se aposentar por incapacidade para o trabalho, caso em que deverá ser considerado inapto durante o período probatório de que trata o artigo 41 da Carta Republicana.

Art. 23B. A aposentadoria por incapacidade permanente será mantida enquanto a incapacidade laborativa do segurado permanecer, nas condições previstas nessa lei, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não, dessas condições, até que atinja a idade limite junto a administração pública, prevista no artigo 24 desta lei.

§1º. O aposentado por incapacidade permanente deverá anualmente,



após o ato de concessão do benefício, submeter-se a uma nova avaliação pericial, sendo de responsabilidade do Instituto o agendamento das revisões.

§2º. O não comparecimento injustificado do segurado para a revisão pericial importará em suspensão do seu benefício previdenciário, até que compareça ao PREV ABADIA, para fins de regularização.

Art. 95 F. Os dirigentes da Unidade Gestora, os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP e do Comitê de Investimentos – COINV deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº. 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º. Os membros deverão anualmente apresentar junto ao PREV ABADIA as certidões negativas de antecedentes criminais das Justiça Estadual e da justiça Federal.

§2º. Além das certidões caberá a todos os membros apresentarem declaração assinada sob os moldes previstos no Anexo I da Portaria nº 9.907/2020.

§3º. Caso haja quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput* deste artigo, os componentes deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções, desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§4º. Fica a cargo do Gestor Presidente do PREV ABADIA solicitar a todos os componentes a documentação prevista neste artigo, dando veracidade as informações prestadas, conforme documentos a ele apresentados, podendo adotar demais providências que forem necessárias para o fiel cumprimento das disposições previstas normativamente.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;

II – Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

III – Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados ao rol estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019;



IV – Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessários para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V – Equilíbrio financeiro: é a garantia de que as receitas previdenciárias de um exercício financeiro (um ano) serão suficientes para cobrir as despesas previdenciárias desse período;

VI – Equilíbrio atuarial: é a garantia a longo prazo, de cobertura das despesas previdenciárias pelas receitas previdenciárias, abrange um período bem maior, fixado pelo cálculo atuarial;

VII – Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

Art. 4º. Considera-se Plano Financeiro o sistema financiado pelas contribuições a serem pagas pelo Município, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, estruturado em regime financeiro de repartição simples, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

Art. 5º. O Plano Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e segurados ativos detentores de cargos de provimento efetivo que estejam ou que ingressem no serviço público do Município e aos dependentes vinculados.

Art. 6º. Para garantir o plano de benefícios adotado pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Abadia de Goiás é o Plano Financeiro.

Art. 7º. Constituem fontes de receita do Plano Financeiro aquelas constantes na Lei Municipal nº 239, de 08 de dezembro de 2004 e, ainda, serão constituídos:

I – por doações efetivadas pelo Município e que especificamente lhes forem destinadas;

II – pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens vinculados;

III – pelo produto decorrente de receitas de privatizações, que lhe forem destinadas, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município (Administração Direta e Indireta), possuam no capital de empresas e outros ativos que lhe forem destinados;

IV – por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos;

V – pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pela Unidade Gestora do RPPS;

VI – pelos recursos financeiros do PREV ABADIA, depositados em conta especial remunerada.

§1º. Os recursos que compõem os Planos Financeiro serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a proporcionar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se, no que couber, as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

§2º. Toda e qualquer contribuição revertida para os Planos do PREV ABADIA será utilizada apenas para o custeio de benefícios previdenciários e da taxa administrativa destinada ao custeio do órgão gestor.

§3º. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas nesta Lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá todo dia 20 (vinte) do mês subsequente a competência auferida.

§4º. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Poder Legislativo, e ausência de repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§5º. A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social poderá parcelar débitos patronais existentes, observada a legislação pertinente.

Art. 8º. As eventuais insuficiências financeiras no pagamento das obrigações previstas no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município de Abadia de Goiás.

Art. 9º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e custeio suplementar ou aporte para amortização do déficit atuarial, conforme tabela abaixo:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal (1)	Ente Anual (2)	Ente Anual (3)
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2020	14,00%	14,00%	6,74%	834.816,36	2.088.572,75
2021	14,00%	14,00%	9,52%	1.190.938,62	2.088.572,75
2022	14,00%	14,00%	12,29%	1.552.836,34	2.088.572,75
2023	14,00%	14,00%	15,08%	1.924.405,19	2.088.572,75
2024	14,00%	14,00%	15,16%	1.954.475,42	2.088.572,75
2025	14,00%	14,00%	15,25%	1.984.954,61	2.088.572,75
2026	14,00%	14,00%	15,33%	2.015.847,94	2.088.572,75
2027	14,00%	14,00%	15,42%	2.047.160,64	2.088.572,75
2028	14,00%	14,00%	15,50%	2.078.898,01	2.088.572,75
2029	14,00%	14,00%	15,58%	2.111.065,42	2.088.572,75
2030	14,00%	14,00%	15,67%	2.143.668,28	2.088.572,75
2031	14,00%	14,00%	15,75%	2.176.712,09	2.088.572,75
2032	14,00%	14,00%	15,84%	2.210.202,41	2.088.572,75
2033	14,00%	14,00%	15,92%	2.244.144,86	2.088.572,75
2034	14,00%	14,00%	16,00%	2.278.545,15	2.088.572,75
2035	14,00%	14,00%	16,09%	2.313.409,02	2.088.572,75
2036	14,00%	14,00%	16,17%	2.348.742,32	2.088.572,75
2037	14,00%	14,00%	16,26%	2.384.550,94	2.088.572,75
2038	14,00%	14,00%	16,34%	2.420.840,87	2.088.572,75
2039	14,00%	14,00%	16,42%	2.457.618,13	2.088.572,75
2040	14,00%	14,00%	16,51%	2.494.888,86	2.088.572,75
2041	14,00%	14,00%	16,59%	2.532.659,24	2.088.572,75
2042	14,00%	14,00%	16,68%	2.570.935,53	2.088.572,75
2043	14,00%	14,00%	16,76%	2.609.724,09	2.088.572,75
2044	14,00%	14,00%	16,84%	2.649.031,33	2.088.572,75
2045	14,00%	14,00%	16,93%	2.688.863,73	2.088.572,75
2046	14,00%	14,00%	17,01%	2.729.227,89	2.088.572,75
2047	14,00%	14,00%	17,10%	2.770.130,44	2.088.572,75
2048	14,00%	14,00%	17,18%	2.811.578,11	2.088.572,75
2049	14,00%	14,00%	17,26%	2.853.577,73	2.088.572,75
2050	14,00%	14,00%	17,35%	2.896.136,18	2.088.572,75
2051	14,00%	14,00%	17,43%	2.939.260,45	2.088.572,75
2052	14,00%	14,00%	17,52%	2.982.957,58	2.088.572,75
2053	14,00%	14,00%	17,60%	3.027.234,73	2.088.572,75
2054	14,00%	14,00%	17,68%	3.072.098,41	2.088.572,65

§1º. A contribuição dos inativos e pensionistas será de 14,00% (catorze por cento) sobre o valor máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º. A incidência do custeio normal e custeio suplementar ou aporte, contribuições do ente, será sobre a folha salarial dos servidores ativos, inclusive sobre o décimo terceiro salário.

§3º. No custeio normal ente está inclusa a taxa de administração no importe de 2,00% (dois por cento).

§4º. Fica facultado ao município adotar o custeio suplementar ou aporte, conforme o quadro descritivo presente neste artigo.

§5º. O custeio suplementar ou aporte deve obedecer o prazo remanescente previsto em legislação federal, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, de 25/07/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria MPS nº 746/2011, de 27/12/2011.

§6º. O plano de amortização está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, conforme previsto no artigo 6º, da IN nº 7, de 21/12/2018, devendo obedecer ao prazo remanescente.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a emitir ato normativo, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a contribuição patronal e o aporte financeiro para amortização do déficit atuarial.

Art. 11. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do §15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 12. Fica criado 01 (um) cargo comissionado de assessor administrativo junto ao PREV ABADIA, e com ônus a esse órgão, cuja referência salarial é “AG – I, R. 01” e carga horária de 40hs/semanais.

§1º. A nomeação para o cargo em comissão, previsto no *caput* deste artigo, será feita por ato normativo do Gestor Presidente do PREV ABADIA.

§2º. É atribuição do cargo de assessor administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, nível intermediário, relativas ao exercício das competências legais do Regime Próprio.

§3º. Para ocupação desse cargo o assessor administrativo deverá possuir diploma de conclusão de ensino médio.

§4º. É de competência do assessor o auxílio direto à Diretoria Executiva do PREV ABADIA, prestar informações, atender os segurados do PREV ABADIA, promovendo a abertura e posterior encaminhamento aos processos administrativos internos do Regime Próprio, podendo coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos internamente.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal 239, de 08 de dezembro de 2004:

- I – as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 16;
- II – a alínea “b” do inciso II do artigo 16;
- III – artigo 43;
- IV – artigo 49;
- V – artigo 50;
- VI – artigo 51;
- VII – artigo 52;



VIII – artigo 53;
IX – artigo 54;
X – artigo 55;
XI – artigo 56;
XII – artigo 57;
XIII – artigo 58;
XIV – artigo 59;
XV – artigo 60;
XVI – artigo 61;
XVII – artigo 62;
XVIII – artigo 63;
XIX – artigo 64;
XX – artigo 65;
XXI – artigo 66;
XXII – artigo 67;
XXIII – artigo 68;
XXIV – artigo 69;
XXV – artigo 70;
XXVI – artigo 71;
XXVII – artigo 72;
XXVIII – artigo 73.

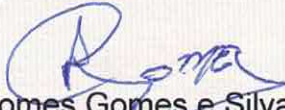
Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 634/2016, de 16 de dezembro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2020.

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, Nesta data:

Abadia de Goiás: 27/05/2020

Marcos Felipe Silva Leite
Secretário de Administração


Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal